



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI Nº 722, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - A carreira do Magistério de 1º Grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entenda-se por Magistério Público Municipal e quadro de servidores que atuam diretamente na Rede Municipal de Ensino, administradores, docentes e especialistas.

Art. 2º) - Os cargos de magistério serão classificados provimento em comissão, provimento efetivo e contrato enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- I - DIREÇÃO
- II - SUPERVISÃO
- III - AUXILIAR DE SUPERVISÃO OU PROFESSOR COORDENADOR
- IV - DOCENCIA

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 3º) - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º) - Entenda-se por direção os cargos de administração da Escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento no Estatuto dos Funcionários Públicos e Servidores Municipais, excetuando-se, as escolas que funcionem na casa do professor.

Art. 5º) Entenda-se por Supervisão e conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir de planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 6º) - Entenda-se por docencia e conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Parágrafo Único - Considera-se como professor o docente com habilitação de Magistério, e, como Regente Auxiliar, o docente sem habilitação de Magistério.

Art. 7º) - Entenda-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º) - O provimento dos cargos de magistério se dará:

POR NOMEAÇÃO
POR CONTRATO

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista ou pedagogia

§ 3º - A convocação a título precário se dará:
Para normalista, enquanto aguardem aprovação em concurso:

Para os não normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º) - Os contratos serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho - (CLT).

Art. 10º) - O servidor nomeado ou contratado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art. 11º) - Ao candidato nomeado se dará posse e ao contratado se dará exercício.

Art. 12º) - Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criados por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga só será ocupada por servidor nomeado: continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário: neste caso, poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

Art. 13º) - O pessoal do magistério enquadrado pela presente Lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

- I - 20 (vinte) horas semanais, trabalhando em turno único, na mesma classe;
- II - 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, em classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime de 40 (quarenta) horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segundo regulamento específica da Prefeitura.

Art. 14º) - O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

- I - a pedido, quando convier ao servidor
- II - por ato do Prefeito e conveniência do ensino.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas / em períodos de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança do professor não prejudique ao ensino.

Art. 15º) - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

- I - de um a outro cargo com elevação funcional - transferência horizontal;
- II - de um a outro cargo com elevação funcional - transferência vertical ou progressão.

Art. 16º) - As transferências de que trata o artigo anterior, serão atos administrativos do Prefeito, desde que julgue conveniente ao ensino.

Art. 17º) - Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta, que consiste na troca de local de serviço por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por interesses mútuos próprios.

Art. 18º) - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurado por Lei, os direitos que própria Constituição Federal assegura ao servidor público, de modo geral:

- I - Férias regulamentares
- II - Licença remunerada por motivo de doença
- III - Licença remunerada para gestantes
- IV - Licença por acidente de trabalho
- V - Afastamento remunerado de 08 (oito) dias por motivo de casamento ou luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges.
- VI - Repouso semanal remunerado
- VII - Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para de sexo masculino.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 19º) - Além desses direitos o servidor de magistério receberá:

- I - Vencimento ou salário compatível com / os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- II - gratificação adicional por tempo de / serviço de acordo com regulamentação, contida legislação Municipal.
- III - gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamenta por Lei Municipal.
- IV - gratificação por regencia de classe , na forma abaixo discriminada:
 - § 30% (TRINTA POR CENTO) para os de classe Pré - Escolar e 1º Grau Menor;
 - § 50% (CINQUENTA POR CENTO) para os de séries terminais.
- V - gratificação de 50% (CINQUENTA POR CENTO) para os Diretores de Unidades Escolares com carga de 40 horas semanais / de trabalho.
- VI - gratificação de 40% (QUARENTA POR CENTO) para os supervisores, Supervisores - Auxiliares e professor coordenador com carga de 40 horas semanais de trabalho.

Art. 20º) - São deveres do servidor do magistério municipal:

- I - Idoneidade moral
- II - Assiduidade
- III - Pontualidade
- IV - Disciplina
- V - Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Departamento de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação de eficiência do professor, poderá acarretar:

- I - Advertência verbal
- II - Repreensão por escrito
- III - Suspensão
- IV - Destituição de função
- V - Demissão ou rescisão do contrato



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

Art. 21º) - O ocupante de cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal ou outro órgãos em convênio com a Prefeitura.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos de verá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito/para promoção.

Art. 22º) - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante da presente Lei.

Art. 23º) - Ao regente auxiliar e professor com cursos ou treinamentos de especialização na área profissional, será conferido um reajuste salarial regulamentado por Lei Municipal.

Art. 24º) - O regente auxiliar que cursar ou concluir o curso normal será reenquadrado segundo o nível correspondente, devendo, neste último caso, apresentar à Secção de Pessoal / do Departamento Municipal de Educação, o seu diploma devidamente registrado na Secretaria de Educação do Estado.

Art. 25º) - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, deste modo que se faça necessário, bem como, disposições omissas e casos específicos, em legislação complementar, através de Lei Municipal.

Art. 26º) - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação própria constante de vigente Orçamento do Município.

Art. 27º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DO GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU,
EM 18 DE DEZEMBRO DE 1986.


FRANCISCO FRANÇA CAMBRAIA
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

(ANEXO I)

(LEI Nº 722, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986-Art.2º,Parágrafo Único)

C.L A S S E	H A B I L I T A Ç Ã O	N I V E L	VENCIMENTO RENSAL
REGENTE.	4ª e 5ª Series do 1º Grau...	RA - I	105,00
	6ª e 7ª Series do 1º Grau...	RA - II	140,00
	8ª Serie/1º Grau e 2º Grau Incompl	RA - III	210,00
AUXILIAR	2º Grau Completo-Técnico em Estatística-Técnico em Contabilidade-Científico-Supletivo	RA - IV	315,00
	ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	8ª Serie/1º Grau e 2º Grau Incompl. 2º Grau Completo-Técnico em Estatística-Técnico em Contabilidade-Científico-Supletivo	OA - I
PROFESSOR	3º PEDAGÓGICO.....	P - I	400,00
	4º PEDAGÓGICO.....	P - II	500,00
	LICENCIATURA CURTA.....	P -III	600,00
ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM TVE	3º PEDAGÓGICO.....	OA -III	400,00
	4º PEDAGÓGICO.....	OA - IV	500,00
	LICENCIATURA CURTA.....	OA - V	600,00
SUPERVISOR	3º PEDAGÓGICO.....	S - I	600,00
	4º PEDAGÓGICO.....	S - II	700,00
	LICENCIATURA CURTA.....	S -III	804,00

OBS.: SERÁ CONCEDIDO GRATIFICAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO BASE, POR CADA CURSO DE HABILITAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO NA ÁREA PEDAGÓGICA, COM DURAÇÃO SUPERIOR A 120 HORAS AULA.